



DECRETO-LEI N° 002, DE 18 DE MAIO DE 1946.

ALTERADA PELA LEI 007 DE 07/06/1946

**REORGANIZA O QUADRO ÚNICO DO
FUNCIONALISMO MUNICIPAL FIXA OS
SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, usando da atribuição que confere o art. 12, N° 1 do Decreto-Lei Federal nº 1.202, de 8 de abril de 1939.

DECRETA:

Art. 1º. Adota-se a presente lei o princípio geral da formação de carreiras para o funcionalismo público civil municipal.

Art. 2º. Em carreiras distintas, divididas em classes são agrupados ao atuais cargos e carreiras integrantes dos quadros do funcionalismo.

Parágrafo único: Não formam carreira os cargos que, pela sua natureza não se submetem ao princípio geral instituído pelo artigo anterior.

Art. 3º. Os serviços públicos civis do Município serão executados pelos funcionários cujos cargos formarão o quadro único, anexo a este decreto-lei e por extra numerários na forma da legislação vigente.

Parágrafo único: O quadro único a que se refere este artigo é constituído das tabelas anexas, que fazem parte integrante deste decreto-lei, a saber:

- 1 - Tabela de cargos isolados, de provimento em comissões;
- 2 - tabela de cargos isolados, de provimento efetivo;
- 3 - tabela de carreiras permanentes;
- 4 - tabela de funções gratificadas;
- 5 - tabela de cargos extintos quando se vagarem.

Art. 4º. Os atuais ocupantes efetivos de cargos extintos quando se vagarem, bem como os ocupantes efetivos de cargos cujo provimento possam ser consideradas como em comissão fica assegurada a sua situação pessoal, com o vencimento das tabelas que acompanham esta lei, executadas as respectivas atribuições.

Art. 5º. A criação, supressão ou transformação de cargos ou funções integrantes do quando único será feita por lei, com indicação expressa em cada caso do numero de cargos de carreira de classe ou do padrão de vencimento.

Parágrafo único: Quando se tratar de cargos extintos quando se vagarem, a extensão se fará por simples ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Os vencimentos do pessoal fixo obedecem a seguinte escala-padrão:

PADRÃO	VENCIMENTO MENSAL
A	Cr\$ 150,00
B	Cr\$ 200,00
C	Cr\$ 250,00
D	Cr\$ 300,00
E	Cr\$ 350,00
F	Cr\$ 400,00
G	Cr\$ 450,00
H	Cr\$ 500,00
I	Cr\$ 550,00
J	Cr\$ 600,00
K	Cr\$ 650,00
L	Cr\$ 700,00
M	Cr\$ 750,00
N	Cr\$ 800,00
O	Cr\$ 850,00
P	Cr\$ 900,00
Q	Cr\$ 1.000,00
R	Cr\$ 1.100,00
S	Cr\$ 1.200,00
T	Cr\$ 1.300,00
U	Cr\$ 1.400,00
V	Cr\$ 1.600,00
W	Cr\$ 1.500,00
X	Cr\$ 1.700,00
Y	Cr\$ 1.800,00
Z	Cr\$ 1.900,00

Art. 7º. Fica adotada a seguinte escala padrão dos extranumerários:

PADRÃO	VENCIMENTO MENSAL
1	Cr\$ 150,00
2	Cr\$ 200,00
3	Cr\$ 250,00
4	Cr\$ 300,00
5	Cr\$ 350,00
6	Cr\$ 400,00
7	Cr\$ 460,00
8	Cr\$ 500,00
9	Cr\$ 550,00
10	Cr\$ 600,00
11	Cr\$ 650,00
12	Cr\$ 700,00
13	Cr\$ 750,00
14	Cr\$ 800,00
15	Cr\$ 850,00
16	Cr\$ 900,00
17	Cr\$ 1.000,00
18	Cr\$ 1.100,00
19	Cr\$ 1.200,00

Art. 8º. Além dos vencimentos fixos, contar-se-ão ao Coletor, a comissão de 1 por cento (1%) sobre arrecadação tributária do Município a de dois por cento (2%) ao Agente Municipal sobre a sua arrecadação e a de cinco por cento (5%) ao Fiscal sobre o que arrecadar dos tributos não lançados.

Art. 9º. Nenhuma solicitação individual ou coletiva de melhoria de vencimentos de salário terá curso na prefeitura, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a faculdade de propor novo reajuste quando melhorarem as condições financeiras do Município e, sempre que possível em caráter geral.

Art. 10º. Os subsídios do prefeito serão fixados dentro dos limites estabelecidos pela tabela especial anexa ao presente decreto-lei.

Parágrafo único: As verbas destinadas a representação não poderão exceder a metade dos subsídios para que os porcentuais até novecentos e cinqüenta cruzeiros (Cr\$ 950,00) e de um terço para os que percebem mais que essa importância.

Art. 11. Quando a arrecadação não atingir o limite da receita orçada, sobre o qual foi calculado o subsídio do Prefeito, este ficará obrigado a restituir aos cofres municipais a diferença a mais recebidas.

Parágrafo único: Será facultado ao prefeito receber a diferença a maior quando a arrecadação ultrapassar a receita, baseando-se o cálculo na competente tabela.

Art.12. O pessoal extranumerário classificado ou contratado, mensalista, diarista, e tarefeiro, será admitido na forma da legislação que nesse sentido for expedida, observados sempre os princípios abaixo:

a) Admissão após a verificação de capacidade ou prestação de prova de habilitação, para função determinada, e percepção de salário fixado em base certa, respeitado o limite da dotação orçamentária, e

b) Proibição de oferecer qualquer outra função senão aquela para que tenha sido admitido e de ocupar cargo público, mesmo interinamente ou em comissão.

Parágrafo único: Enquanto não for baixada a legislação de que trata este artigo, a admissão do pessoal extranumerário far-se-á obedecendo no que for possível, à legislação estadual respectiva.

Art. 13. Fica instituído para os servidores municipais o regime do salário-família.

Parágrafo único: O salário-família será concedido a todo servidor que tiver dependentes, na razão de Cr\$ 20,00 mensais por dependente.

Art. 14. Consideram-se dependentes as expensas do servidor;

- a) O filho menor de 21 anos;
- b) O filho invalido, de qualquer idade.

Parágrafo único: Compreendem-se nas alíneas a e b os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

Art. 15. Quando pai e mãe tiverem, ambos, a condição de servidor e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§1º. Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§2º. Se ambos o tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§3º. Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madastra.

Art. 16. O salário-família será pago independentemente da freqüência e produção do servidor e não poderá sofrer desconto, nem será objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, seqüestro ou penhora.

Art. 17. Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor deixar de perceber o respectivo vencimento, salário ou remuneração.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 18. Executando o imposto de renda, nenhum imposto ou taxa gravaria o salário-família nem sobre ele será baseada qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência-social.

Art. 19. Os servidores do Município ficam incluídos de benefícios de abono familiar instituído pelo decreto-lei federal na 3.200, de 19 de abril de 1941.

Art. 20. O pagamento do salário-família será feito a partir de 1º de janeiro de 1946, de acordo com as declarações de família dos servidores do município no livro de registro de funcionários, incorrendo em pena de demissão a bem do serviço público em caso de falsa declaração.

Art. 21. Os casos omissos que ocorreram na aplicação da presente lei, serão resolvidos, subsidiariamente, pela respectiva legislação estadual que sobre o assunto dispuser, inclusive pela jurisprudência administrativa já assentada.

Art. 22. Considera-se em vigor o presente decreto-lei com efeito retroativo, a partir de 1º de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 18 de maio de 1946.

Plínio Gonzaga Jaime
PREFEITO MUNICIPAL

Maximo Domingues
SECRETÁRIO

QUADRO ÚNICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO

1 – TABELA DE CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	OBSERVAÇÃO
1	Secretário	S	
4	Fiscal	J	
1	Agente Municipal	G	
2	Agente Municipal	E	
2	Agente Municipal	D	

2 – TABELA DE CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	OBSERVAÇÃO
1	ENGENHEIRO	S	
1	CONTADOR	S	
1	CONTADOR	Q	
1	TESOUREIRO	P	
1	COLETOR	N	
1	AGENTE DE ESTATÍSTICA	N	
1	DESENHISTA	H	
1	ALMOXARIFE	H	
1	AUX. AG. ESTATÍSTICA	G	
1	ZELADOR	G	
1	ZELADOR	F	
1	ZELADOR	O	
1	PORTEIRO	D	
1	CONTINUO	E	

3 – TABELA DE CARGOS DE CARREIRAS PERTINENTES

Nº	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	OBSERVAÇÃO
1	ESCRITURARIO	M	
1	ESCRITURARIO	L	
1	ESCRITURARIO	K	
2	ESCRITURARIO *ALTERADA PELA LEI 007 - 07/06/1946	J	
1	ESCRITURARIO	N	
2	ESCRITURARIO	F	

4 – TABELA DE FUNÇÃO GRATIFICADAS

Nº	DENOMINAÇÃO DO CARGO	GRATIFICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
1	INSPETOR DE SERVIÇOS	4.800,50	

5- TABELA DE CARGOS EXTINTOS QUANDO VAGAREM

Nº	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	OBSERVAÇÃO
1	TRATORISTA CHEFE	L	
1	PLAINISTA	L	
1	MAGAREFE CONDUTOR	K	
1	INSPECTOR DE HIGIENE	J	
1	AUX. DE TRATORISTA	H	
1	MOTORISTA	H	
1	INSPECTOR DE VEICULOS	F	
1	JARDINEIRO	E	
1	LIXEIRO	E	
1	GUARDA NOTURNO	D	
1	AUX. DE JARDINEIRO	D	

6 - TABELA DE SUBSIDIOS DO PREFEITO

RENDAS ATÉ	SUBSIDIOS MENSAIS
Cr \$40.000,00	Cr\$ 550,00
Cr \$50.000,00	Cr\$ 575,00
Cr \$60.000,00	Cr\$ 600,00
Cr \$70.000,00	Cr\$ 625,00
Cr \$80.000,00	Cr\$ 650,00
Cr \$90.000,00	Cr\$ 675,00
Cr\$ 100.000,00	Cr\$ 750,00
Cr\$ 120.000,00	Cr\$ 850,00
Cr\$ 140.000,00	Cr\$ 950,00
Cr\$ 160.000,00	Cr\$ 1.150,00
Cr\$ 180.000,00	Cr\$ 1.300,00
Cr\$ 200.000,00	Cr\$ 1.450,00
Cr\$ 300.000,00	Cr\$ 1.000,00
Cr\$ 400.000,00	Cr\$ 1.750,00
Cr\$ 500.000,00	Cr\$ 1.900,00
Cr\$ 600.000,00	Cr\$ 2.050,00
Cr\$ 700.000,00	Cr\$ 2.200,00
Cr\$ 800.000,00	Cr\$ 2.350,00
Cr\$ 900.000,00	Cr\$ 2.500,00
Cr\$ 1.000.000,00	Cr\$ 2.650,00
Cr\$ 1.500.000,00	Cr\$ 2.800,00
Cr\$ 2.000.000,00	Cr\$ 3.000,00